



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.744 - DF (2014/0236387-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO VILLELA DE CARVALHO
ADVOGADO : ELTON CALIXTO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO ACERCA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo, no acórdão recorrido, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da condição econômica da parte beneficiada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.744 - DF (2014/0236387-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO VILLELA DE CARVALHO
ADVOGADO : ELTON CALIXTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. 2. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO ACERCA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 3. APELO RARO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 276).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 287/293), a entidade previdenciária alega que ainda permanece ponto omissso no acórdão do Tribunal de origem e que *não se pretende o reexame de matéria fático-probatória, mas ... se é possível a concessão da justiça gratuita com base em mera presunção de hipossuficiência, sem que ocorra a devida instrução do feito.*

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Não foi apresentada a contraminuta (e-STJ, fl. 296).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.744 - DF (2014/0236387-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO VILLELA DE CARVALHO
ADVOGADO : ELTON CALIXTO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO ACERCA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo, no acórdão recorrido, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da condição econômica da parte beneficiada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.744 - DF (2014/0236387-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO VILLELA DE CARVALHO
ADVOGADO : ELTON CALIXTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela entidade previdenciária é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Na hipótese, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao apelo para manter a sentença que julgou improcedente a impugnação à declaração de pobreza, sob os seguintes fundamentos:

No mérito, analisando o que dos autos consta, tenho que não assiste razão ao Apelante.

O artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50 exige, para a concessão da gratuidade da justiça, a simples afirmação da parte de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ademais, cabe ao autor da impugnação à gratuidade de justiça comprovar que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao seu próprio sustento ou ao de sua família.

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça e mesmo os deste Tribunal, caminham majoritariamente no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida a condição de pobreza, bem como cabe ao impugnante comprovar a condição do impugnado (...).

Portanto, o benefício da gratuidade de justiça mostra-se cabível mediante simples declaração assinada pelo requerente, quando de outro modo não demonstrar os demais elementos do processo.

O art. 7º da lei de assistência judiciária prevê que 'a parte contrária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão'.

Na hipótese dos autos, as afirmações juntadas pelo Apelante não infirmam a declaração do apelado, mormente porque não colacionou nenhum elemento aos autos de que o mesmo possui condições de arcar com os ônus de sucumbência.

Ademais, o fato do impugnado/Apelado possuir bens, por si só, não é capaz de comprovar que possa suportar as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou ao de sua família.

Cabe ao impugnante, em desejando ver acolhida a sua pretensão, demonstrar que, diversamente do que consta na declaração, o Impugnado detém, sim, condições de arcar com as despesas processuais. Tal demonstração, no entanto, não se faz por meio de ilações e suposições. Deve, ao revés, serem trazidos aos autos documentos que comprovem, sobretudo, que o impugnado não tem sua renda comprometida de tal forma a impedi-lo de arcar com os sobreditos ônus processuais, sob pena de ver indeferido o seu pleito.

Veja-se o seguinte precedente deste Tribunal que bem esclarece tais circunstâncias:

IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. BENS IMÓVEIS.

I - O impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 333, inc. I, do CPC, não sendo suficientes meras alegações para embasar a tese jurídica de que a impugnada possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

(...) (Acórdão n. 686957, 20120610135676APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág.: 127) Grifos nossos

Assim, não vislumbro a presença de elementos capazes de desabonar a tese defendida pela parte recorrida, razão pela qual o recurso não merece ser provido.

*Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Retido e à Apelação interpostos (e-STJ, fls. 167/171).*

A recorrente, então, opôs embargos de declaração sob o argumento de que o TJDF possui inúmeros julgados que afastam a concessão do benefício da justiça gratuita daqueles que não comprovaram ser juridicamente pobres, mas se limitaram a acostar aos autos declaração de hipossuficiência econômica (e-STJ, fl. 180).

Com efeito, o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração opostos, reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão rechaçado, destacando que a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local, senão vejamos:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos por FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.

Nos termos do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, ou for omitido ponto sobre qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

Na hipótese dos autos, não vislumbro ocorrência de contradição ou de omissão no julgado. Não padece o acórdão, portanto, de nenhum defeito à luz do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A matéria suscitada pelo embargante foi analisada consoante dispositivos normativos compreendidos aplicáveis à espécie, consideradas as disposições legais por ele invocadas.

Registre-se que o acórdão embargado se pronunciou a respeito de toda a matéria ventilada nos autos, inclusive, a respeito da jurisprudência majoritária desta Corte de Justiça, bem como da ausência de comprovação pelo embargante das alegações que embasaram a impugnação à declaração de pobreza, consoante requer o artigo 7º, da Lei 1.060/1950. Observe-se:

'Portanto, o benefício da gratuidade de justiça mostra-se cabível mediante simples declaração assinada pelo requerente, quando de outro modo não demonstrar os demais elementos do processo.

O art. 7º da lei de assistência judiciária prevê que 'a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão'.

Na hipótese dos autos, as afirmações juntadas pelo Apelante não infirmam a declaração do apelado, mormente porque não colacionou nenhum elemento aos autos de que o mesmo possui condições de arcar com os ônus de sucumbência.

Ademais, o fato do impugnado/Apelado possuir bens, por si só, não é capaz de comprovar que possa suportar as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou ao de sua família.

Cabe ao impugnante, em desejando ver acolhida a sua pretensão, demonstrar que, diversamente do que consta na declaração, o Impugnado detém, sim, condições de arcar com as despesas processuais. Tal demonstração, no entanto, não se faz por meio de ilações e suposições. Deve, ao revés, serem trazidos aos autos documentos que comprovem, sobretudo, que o impugnado não tem sua renda comprometida de tal forma a impedi-lo de arcar com os sobreditos ônus processuais, sob pena de ver indeferido o seu pleito.' Grifo nosso

Desse modo, tenho que não existe qualquer contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão no acórdão recorrido, mesmo para fins de prequestionamento, vindo a embargante pretender, na verdade, o reexame da matéria, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração.

Registro que o Colegiado não está obrigado a se pronunciar individualmente sobre todos os pontos aduzidos pelas partes, quando, para decidir a lide, encontrar outros fundamentos que a resolvam. Basta, portanto, que demonstre com clareza os fundamentos de sua convicção, o que efetivamente ocorreu na hipótese dos autos, inclusive, para atender a finalidade de eventual prequestionamento.

Por derradeiro, mesmo para efeito de prequestionamento é necessário que a parte embargante demonstre a existência de algum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não verifico no caso em apreço. [...].

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos por FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (e-STJ, fls. 659/660).

Assim, pelo que se vê do acórdão recorrido, está patente a ausência dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso aclaratório, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material, não havendo que se falar, portanto, em violação do art. 535 do CPC.

Por conseguinte, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao suprarreferido artigo. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, solucionando o caso à luz dos arts. 4º e 7º da Lei nº 1.060/1950, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. É o caso.

Nesse sentido, vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

Omissis.

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Omissis.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014)

Por outro lado, no que se refere à alegada violação do art. 4º da lei de assistência judiciária, o Tribunal de origem assentou que **as afirmações juntadas pelo Apelante não infirmam a declaração do apelado, mormente porque não colacionou nenhum elemento aos autos de que o mesmo possui condições de arcar com os ônus de sucumbência e que o fato do impugnado/Apelado possuir bens, por si só, não é capaz de comprovar que possa suportar as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou ao de sua família.** Além disso, destacou que **cabe ao impugnante, em desejando ver acolhida a sua pretensão, demonstrar que, diversamente do que consta na declaração, o Impugnado detém, sim, condições de arcar com as despesas processuais, e que tal demonstração, no entanto, não se faz por meio de ilações e suposições, devendo, ao revés, serem trazidos aos autos documentos que comprovem, sobretudo, que o impugnado não tem sua renda comprometida de tal forma a impedi-lo de arcar com os sobreditos ônus processuais, sob pena de ver indeferido o seu pleito (e-STJ, fls. 170/171).**

Desse modo, constata-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da condição econômica do recorrido seria necessário o reexame fático-probatório, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 7 desta Corte: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Aliás, sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONFORMISMO DA PARTE RÉ.

1. O reconhecimento da condição de hipossuficiência do autor, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal *juris tantum*, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, indeferir ou revogar o pedido, caso encontre elementos nos autos que infirmem aquela condição.

2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face dos óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 497.561/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 20/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A revisão do Acórdão recorrido que mantém o deferimento o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- Omissis.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 494.199/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 17/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL. MEIO HÁBIL PARA VERIFICAR A TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ.

Omissis.

4. O acórdão recorrido deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita com base no entendimento de que a simples afirmação de que não há condições de arcar com as custas do processo é suficiente para tanto. Ao assim decidir, alinhou-se à jurisprudência do STJ, segundo a qual basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita.

5. Embora tal presunção seja relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, a verificação de que há nos autos elementos que comprovam ter a parte condições de arcar com as custas do processo demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 1.156.635/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 3/9/2012)

Nessas condições, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (e-STJ, fls. 276-283).

A propósito, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO. INDEFERIMENTO COM BASE NOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- O recurso que pretende a concessão do benefício da gratuidade judiciária com base nos documentos que demonstram a falta de condições da parte em arcar com as custas e honorários advocatícios da demanda encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 454.361/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 25/6/2014)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0236387-8

AgRg no
REsp 1.488.744 / DF

Números Origem: 00807946320058070001 01378861820138070001 20050110253958 20050110807942
20130111378865

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO VILLELA DE CARVALHO
ADVOGADO : ELTON CALIXTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO VILLELA DE CARVALHO
ADVOGADO : ELTON CALIXTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.